



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13855/000.266/91-36

Sessão de 17 de novembro de 1993

ACORDÃO NO. 104-10.950

Recurso no. 72.280 - IRF - Ano de 1989

Recorrente: LIRAS - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

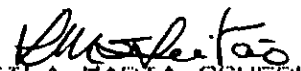
Recorrida: DRF em Ribeirão Preto - SP.

IRF - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO -  
Incide o imposto de renda na fonte, à  
aliquota de 8%, sobre o lucro líquido  
das pessoas jurídicas, apurado na da-  
ta do encerramento do período-base,  
por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por LIRAS - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS  
LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao  
recurso, nos termos de relatório e voto que passam a integrar o pre-  
sente julgado.

Sala das Sessões em 17 de novembro de 1993.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO

VISTO EM

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE: 09 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguin-  
tes conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Su-  
plente convocado), Evandro Pedro Pinto, Sérgio Murilo Marelllo (Suplen-  
te convocado), Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas.  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Miguel Rendy.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13855/000.266/91-36

ACORDÃO NO. 104-10.950

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica supramencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2, exigindo-lhe o imposto de renda na fonte, incidente sobre o lucro líquido, referente ao ano de 1989, com fundamento no art. 35 da Lei no. 7.713, de 1988, e os acréscimos legais cabíveis.

Regularmente intimada, a contribuinte impugna a exigência fiscal (fls. 05/15), apresentando os mesmos argumentos do processo principal.

A fiscalização manifesta-se a fls. 17 e junta cópia da Informação Fiscal referente ao processo principal, onde é proposto a manutenção do lançamento.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 25/26.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 04.03.92 e, inconformada, ingressou em 01.04.92 com o recurso voluntário de fls. 30.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 13855/000.266/91-36

ACORDÃO No.: 104-10.950

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 10980/003.064/91-21, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 102.593.

A incidência do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, no encerramento do período-base, independentemente da efetiva distribuição do lucro, foi instituída pelo art. 35 da Lei no. 7.713, de 1988.

Considerando que o recorrente não logrou comprovar, ainda que na fase de recurso que tenha efetuado a retenção e recolhimento do imposto retido na fonte sobre o lucro líquido, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de novembro de 1993.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA